



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

SF/21230.84550-57

Altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a apresentação de transcrição em sistema Braille de informações sobre produtos alimentícios apresentados ou ofertados ao consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei torna obrigatória a apresentação de transcrição em sistema Braille de informações sobre produtos alimentícios apresentados ou ofertados ao consumidor em qualquer forma de comércio varejista.

**Art. 2º** O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, redesignando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 31. ....

§ 1º As embalagens dos produtos a que se refere o *caput* deste artigo conterão as informações por ele requeridas também transcritas em sistema Braille.

§ 2º ..... (NR)”

**Art. 3º** O Capítulo VIII da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-B:

“Art. 21-B. As embalagens de produtos ofertados ou comercializados ao consumidor apresentarão transcrição em sistema Braille de informações sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

*Parágrafo único.* Os produtos ofertados ou comercializados a granel se farão acompanhar por placa, postada junto a eles, de modo que fique inequívoco que a eles se referem, contendo a transcrição em sistema Braille das informações mencionadas no *caput*.”

**Art. 4º** O art. 69 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 69. ....  
.....

§ 3º As embalagens de produtos ofertados ou comercializados ao consumidor apresentarão transcrição em sistema Braille de informações sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

§ 4º Os produtos ofertados ou comercializados a granel ou sem embalagens se farão acompanhar por placa, postada junto a eles de modo a que fique inequívoco que a eles se referem, contendo a transcrição em sistema braille das informações mencionadas no *caput*.”(NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estatui ser direito do consumidor a informação adequada e clara sobre o produto oferecido. Dentre essas informações estão o preço e o prazo de validade do bem oferecido. Logo a seguir, o parágrafo único do mesmo artigo não deixa dúvidas ao estender às pessoas com deficiência o alcance desse direito. Pois bem. Essa pequena introdução informa bem sobre o principal intento do projeto de lei que ora apresento à consideração dos pares: fazer cumprir, ao nomeá-la de maneira concreta e direta, obrigação que a Lei já contém, mas vasada de maneira abstrata e indireta.

Os esforços de nosso país para fazer cumprir as metas derivadas de princípios de nossa Constituição têm chamado a atenção da sociedade internacional. Legisلamos, e bem, sobre a condição feminina, sobre a infância e a adolescência, sobre pessoas idosas e ainda sobre outras minorias.

Fizemos o mesmo acerca das pessoas com deficiência. Contudo, a experiência tem mostrado que os princípios que a lei estabelece em abstrato são excelentes guias para a atividade legislativa, mas que não se deve esperar que os atores sociais se desdobrem para fazer chegar a cada detalhe da vida social aquilo que o legislador estatuiu em abstrato. Daí nossa proposta de dar contornos concretos à obrigação de divulgar eficazmente informações sobre a relação de comércio *inclusive* para pessoas com deficiência visual.

A mesma experiência ensinou que o respeito a princípios e o detalhamento dos direitos têm outras virtudes além da virtude moral de considerar bem todas as pessoas. Têm a virtude de dinamizar as relações sociais, tornando-as mais aptas a buscar as finalidades que delas esperam as partes. Nossa proposição tem também, portanto, a finalidade de ampliar as relações de consumo, ao trazer para a pessoa com deficiência visual a certeza de que poderá tomar decisões livres, independentes e bem informadas sobre os bens que deseja adquirir. Nossa proposição, portanto, abre as portas do consumo sadio e independente às pessoas com deficiência visual e não dá lugar à possibilidade de que as pessoas com deficiência visual se alimentem de produtos com prazo de validade vencidos ou que não conheçam os efeitos peculiares do que se adquire, bem como desconheçam o preço exato do bem que colocam em uma cesta de compras.

Como dissemos no início, nossa proposição não faz senão dar nome concreto a situações reais previstas em abstrato, mas sua aprovação trará, de certo, sensíveis alterações no dia a dia das pessoas com deficiência visual.

São essas as razões pelas quais pedimos aos pares apoio a este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

  
SF/21230.84550-57